



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 67 /2017
104

Egrégio Plenário

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Serviços Públicos
Assistência Social, Direitos Humanos

Sala das Sessões, em 27.1.06.12017

2.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO GERAL - 23-JUN-2017 12:02 004776 1/2

O referido Projeto de Lei, visa mostrar para a sociedade Mogiana a preocupação pelas diversas pessoas que aqui desaparecem, algumas das quais acometidas por patologias, amnésia e outras doenças que as deixam desorientadas, sem consciência, e ainda crianças e idosos.

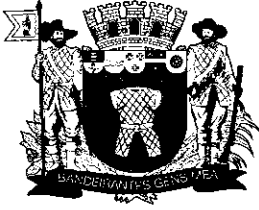
A cada ano, em média 250 mil pessoas desaparecem no Brasil sem deixar rastro, sendo que 40 mil tem menos de 18 anos, de acordo com estimativas oficiais.

Realizado em 21/06/2017 na Prefeitura de Mogi das Cruzes o evento "Dialogando sobre a população de rua" apresentado pelo Guarda Civil Metropolitano Marco de Moraes e Osni Damásio da Silva, secretário Municipal de Assistência Social, o qual trouxeram a realidade e o trabalho efetuado na cidade de São Paulo e Mogi das Cruzes, elucidando a necessidade de um cadastro Municipal.

A inclusão no Cadastro está vinculada a prévio registro do desaparecimento em órgãos de segurança Federal, Estadual e Municipal.

Como os "sites" oficiais do Município são seguros, confiáveis e bastante acessados, de relevância, entendemos ser pertinentes a criação de um "campo" que traga tais informações para acesso a população. Assim, novas informações poderão ser obtidas e inseridas, contribuindo para a localização de desaparecidos.

Pelo exposto, a apreciação desse projeto de lei por essa Egrégia Casa contribuirá com os munícipes que necessitam encontrar algum ente ou familiar desaparecido, tenham um canal de procura mais preciso e dentro da cidade, mostrando a preocupação do Município com seus munícipes.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

PROJETO DE LEI Nº 067/2017

Institui o cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica instituído o Cadastro Municipal das Pessoas Desaparecidas do Município de Mogi das Cruzes, o qual deverá conter os seguintes dados da pessoa desaparecida:

- I – Nome do desaparecido (a);
- II – Filiação;
- III – Naturalidade (Município e Estado);
- IV – Data de nascimento;
- V – Documento de identidade;
- VI – Fotografia recente;
- VII – Endereço residencial e um telefone para contato;
- VIII – Local, data e circunstâncias do desaparecimento;
- IX – Testemunhas, se houver;
- X – Características físicas (altura, peso, cor dos olhos, dos cabelos e da pele, sinais característicos e outras informações julgadas pertinentes).

Artigo 2º - Para que seja solicitada a inclusão dos dados no Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, será necessário o registro do desaparecimento em órgão de segurança pública competente.

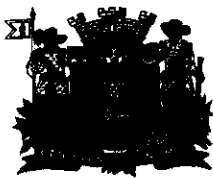
Artigo 3º - O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas será disponibilizado em "sites" oficiais da Municipalidade.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 22 de junho de 2017.


FERNANDA MORENO
Vereadora – PV



Processo n.º 104/2017
Projeto de Lei n.º 67/2017
Parecer n.º 53/2017

De autoria da Vereadora **FERNANDA MORENO DA SILVA**, o Projeto de Lei **“Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.”**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (f. 01), pela qual a Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa..

O projeto de lei vem distribuído em 5 artigos. (f. 02)

É o relatório.

O projeto institui cadastro municipal de pessoas desaparecidas no município a ser disponibilizado no site oficial da Municipalidade.

No que tange à iniciativa legislativa, deve ser discutida a competência do Vereador para legislar sobre o assunto.

Sabe-se que o artigo 80 da LOM dispõe a competência privativa do Prefeito para legislar sobre assuntos que se enquadrem a organização administrativa do Município.

Definir o que seria essa organização administrativa é análise complexa e casuística, mas, em linhas gerais, reputam-se inconstitucionais leis que atribuam novas atribuições a setores administrativos do Poder Executivo.

De fato, o E. TJSP tem interpretação muito restritiva da atuação dos vereadores, enquanto o E. STF recentemente definiu em julgamento de repercussão geral RE 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, uma atuação bem ampla. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com

FOLHA DE DESPACHO



reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Por seu turno, dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Portanto, sob este prisma, a matéria trazida no PL 67/2017 não se enquadra diretamente nas hipóteses de competência privativa; e, com embasamento nessa jurisprudência, a proposta do PL 67/2017 não teria vício de iniciativa.

Há, contudo, decisão do E. Tribunal de Justiça, em matéria semelhante, opinando pela inconstitucionalidade, abaixo transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei 4819/15, de Itatiba, que instituiu cadastro familiar de aluno na rede pública de ensino – Vício de iniciativa, oriunda de projeto de lei de vereador, vetado pelo Prefeito, com rejeição do veto pela Câmara – A par de o cadastramento



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

104/17	05
Processo	Página
	806
Rúbrica	RGF

em toda a rede pública implicar em inequívoco ônus financeiro para o Município, sem previsão orçamentária, implica ainda na fixação de diretriz administrativa manifesta, insuscetível de ser compulsoriamente imposta ao Chefe do Executivo – Ação procedente, nos termos da manifestação da Procuradoria de Justiça.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2118128-23.2015.8.26.0000; Relator (a): Luiz Ambra; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 03/09/2015)

Desta feita, importante mencionar que não é pacífico o entendimento sobre eventual diretriz administrativa da matéria. Portanto, caso aprovado, o PL 67/2017 poderá ser objeto de questionamento judicial.

Ainda, no que tange ao “interesse local”, cumpre salientar que, como conceito aberto que é, comporta interpretações. O entendimento mais tradicional considera de interesse local apenas aquele assunto ou problema adstrito ao âmbito municipal, e que não interessa a outras localidades. Seria, portanto, de interesse subsidiário, que não se enquadre como regional ou nacional.

Contudo, para o entendimento mais moderno, o sistema de competências estabelecido constitucionalmente deve ter uma interpretação mais dinâmica, de forma que não se “engesse” a figura do município, como entidade federativa à qual a própria Magna Carta conferiu autonomia.

É de se destacar que existe legislação federal a respeito da divulgação de informações sobre desaparecidos, qual seja a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a criação do *Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos* e sua base de dados.

O acesso à informação pelos cidadãos é direito assegurado pela Constituição da República, nos termos do Art. 5º inc. XIV e há interesse local em garantir esse direito ao cidadão, não havendo óbice à suplementação da legislação federal sobre a matéria, no que couber.

Cabe aqui uma última ressalva com relação à palavra “sites”, trazida no artigo 3º da propositura. Por se tratar de uma palavra estrangeira, embora bem incorporada à língua portuguesa, recomenda-se a substituição por “endereço eletrônico”, a fim de atender aos ditames de clareza disciplinados pela Lei Complementar nº 95/1998.



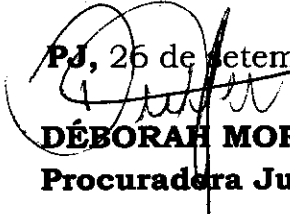
CONCLUSÃO

Desta feita, ressaltando-se as observações feitas acima, em especial a possibilidade de questionamento judicial acerca da competência legislativa, pelo posicionamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei em questão não padece de vício de legalidade ou constitucionalidade.

O mérito do projeto de lei deve ser votado em Plenário, ressaltando-se o caráter não vinculante deste parecer.

Era o que tínhamos a manifestar.

~~Pd, 26 de setembro de 2017.~~


DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES

SESSÃO PÚBLICA, em 02/04/2019

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 67 / 2017

2.º Secretário

Colendo Plenário,

A presente proposição de emenda ao Projeto de Lei nº 67/2017, o qual institui o cadastro municipal de pessoas desaparecidas no Município de Mogi das Cruzes, visa unicamente adequar o texto da lei com as determinações da Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme sugerido pela douta Procuradoria Jurídica desta Casa, substituindo a palavra estrangeira "sites" por "endereços eletrônicos". Sendo assim, encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências a seguinte EMENDA:


EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 3º do Projeto de Lei nº 67/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas será disponibilizado em endereços eletrônicos oficiais da Municipalidade.”

Assim, diante do acima exposto, apresento esta EMENDA MODIFICATIVA, a qual merecerá análise dos nobres Pares desta Casa.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 21 de março de 2019.


FERNANDA MORENO
Vereadora - PV